



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de MANGA / 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Manga

PROCESSO Nº: 5000066-42.2020.8.13.0393

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Bancários]

AUTOR: -----

RÉU: BANCO -----

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido declaratório de inexigibilidade de desconto em folha de pagamento/ausência do efetivo proveito cumulada com repetição de indébito e danos morais.

Busca a parte autora a restituição, em dobro, dos valores descontados de seu benefício previdenciário pela requerida, sustentando que não firmou nenhum contrato de empréstimo consignado. Afirmou que não recebeu o valor contratado. Requeru ainda, a condenação em danos morais.

Durante o trâmite desta ação, considerando as centenas de processos ajuizados pelo advogado Dr. -----, nesta Vara Judicial, determinei a expedição de mandado de constatação à parte autora.

Consoante a certidão do Oficial de Justiça (ID nº 3411681395), a parte autora afirmou que não sabe informar se assinou a procuração. Ainda, informou que não tem conhecimento de nenhuma ação judicial e que não conhece o advogado Dr. -----, que apenas o viu uma única vez. Por fim, disse que não sabia que ele era advogado. Vieram-me os autos conclusos.

Eis o relatório do necessário. Passo a fundamentar e decidir.



Inicialmente, convém dizer que o devido processo legal é princípio de estatura constitucional, pelo que todo e qualquer ato processual deve está amparado nos exatos termos legais, sob pena de inexistência e invalidade.

A procuração regularmente outorgada é pressuposto processual de validade. Sua ausência reclama a não resolução do mérito.

Diante do exorbitante ajuizamento de ações semelhantes nesta Vara Judicial, pelo advogado Dr. ----- inscrito na OAB/MG -----, determinei intimação pessoal da parte autora para que, dentre outras diligências, ratificasse a outorga de procuração.

No caso concreto, consta da certidão do Sr. Oficial de Justiça, que a parte autora não sabe informar se assinou a procuração. Confirma que não tem conhecimento da presente demanda e que viu o advogado Dr. ----- uma única vez e que não sabia que ele era advogado.

Percebe-se, pois, que a parte autora não propôs este feito, mas apenas o advogado o fez sem autorização legal. Em outras palavras, a subscrição do instrumento deu-se ilegalmente, pois quem de fato movimentou a máquina judiciária não foi a parte autora, e sim o escritório de advocacia.

Diante da constatação de que a parte autora não outorgou procuração ao advogado Dr. -----, vislumbra-se ausência de pressuposto processual para a constituição válida da relação processual. Outrossim, a inicial configura-se inepta, pois traz alegações genéricas e sem especificidades do caso concreto, já que supostamente diz respeito a contratos individuais, ensejando, por conseguinte a extinção do processo.

Realça-se que o fato repercute tanto na esfera judicial quanto na esfera administrativa, pois há indícios de que o advogado Dr. -----, em tese, desrespeitou dispositivos do Estatuto da Advocacia, mais precisamente o artigo 34 da Lei 8.906/1994, *in verbis*:

Art. 34 (...)

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

Além disso, o Código de Ética e Disciplina da OAB (artigo 2º, inciso II), disciplina que são deveres do Advogado: atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé.

É de relevo anotar que desde 22.07.2019, quando da instalação da plataforma do PJe nesta Comarca, foram distribuídas nesta Vara Judicial, pelo Dr. -----, mais de **540 (quinhentos e quarenta)** ações declaratórias de inexistência de empréstimos consignados, o que corresponde mais da metade do acervo do PJe da 2ª Vara da Comarca de Manga.

Insta salientar que, na maioria dos casos, a mesma parte autora ingressa com uma ação para cada contrato que discute, distribuindo múltiplas ações judiciais, cujos conflitos poderiam ser discutidos em uma única demanda.

Frise-se, ainda, que os pedidos são repetitivos e estranhamente requerem a dispensa de audiência de conciliação e instrução, quiçá para a parte não ser confrontada acerca da ilicitude da contratação. Essa situação vem acontecendo em várias Comarcas como Manga, Iturama e Campina Verde, bem como em Juízos dos Tribunais dos Estados do Paraná e do Mato Grosso do Sul.

Por fim, registro que é dever do magistrado atuar no combate as situações que configurem eventual ajuizamento de feitos predatórios, sobretudo diante da certificada ilicitude de outorga de procuração, como é o caso dos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

Condeno o Dr. -----, OAB/MG ----- no pagamento das custas e despesas processuais, em razão do princípio da causalidade. Sem honorários de sucumbência diante do desfecho.

Outrossim, há dúvida sobre a má-fé da parte autora, motivo pelo qual não a condeno ao pagamento de multa.



Desde já, oficie-se ao Conselho de Ética da OAB/MG para conhecimento e apuração de eventual infração disciplinar.

Oficie-se ao NUMOPEDE para ciência dos presentes autos e eventual adoção de medidas em nível estadual.

Serve a presente como ofício.

Dê-se ciência ao Ministério Público para eventual tutela de direitos de vulneráveis. P.R.I.

Oportunamente, ao arquivo.

Cumpra-se.

Manga/MG, data registrada no sistema.

Frederico Vasconcelos de Carvalho Juiz de Direito/2

Praça Raul Soares, 581, Centro, MANGA - MG - CEP: 39460-000

